



PROCESSO Nº: 2020/38960/000436

INTERESSADA: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETO.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 003/2021.

PARECER JURÍDICO Nº 144/2022/SAJUR

SGD Nº 2022/37009/012149

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico para subsidiar a decisão do Gestor desta Pasta relativa à Decisão Administrativa da Comissão Permanente de Licitação da SEINF¹ acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa HDA Águas e Efluentes Ltda., em razão desta estar impedida de licitar, conforme ocorrência registrada pelo Ministério da Saúde. O respectivo impedimento foi registrado conforme art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, onde foi dada pena de 2 anos de suspensão temporária a se iniciar no dia 18/01/2022 e encerrar-se no dia 18/01/2024.

A empresa supracitada é participante do Pregão Eletrônico nº 013/2022, , que tem como objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição para os conjuntos de motobombas e motores, inversores de frequência, soft starter, cabos, e acessórios elétricos e prestação de serviços de instalação das peças dos conjuntos motobombas, motores, inversores de frequência, soft starter e serviços de pintura, jateamento no conjunto de motobombas e rebobinamento, jateamento, pinturas dos motores do polo de fruticultura irrigada São João, localizado no município de Porto Nacional – TO”.

Inabilitada, a empresa apresentou recurso tempestivamente requerendo que fosse a sanção interpretada de forma restritiva apenas ao órgão sancionador, com sua consequente habilitação perante o certame do Pregão Eletrônico em tela.

¹ Decreto nº 6.046/2020 - Art. 30. Cumprir à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos da Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação processar e julgar as licitações: (...) II - destinadas à realização de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo.





O processo veio instruído em meio digital através do Sistema de Gestão de Documentos, contendo até a presente data 1096 (mil e noventa e seis) páginas.

É o relatório necessário.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que nossa função de assessoramento é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Desta forma, enfatizamos que critérios de ordem técnica e/ou financeira não serão alvo de análise, cabendo aos departamentos responsáveis analisarem tal feito.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Todo o documento (Recurso) foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no Edital a que se vincula razão pela qual **ratificamos** sua tempestividade.

Cumpre esclarecer que, não é possível a esta SAJUR adentrar no mérito das informações e critérios técnicos contidos nos autos, contudo, a referida manifestação é de suma importância na formulação deste Parecer, visto que, ambos se complementam com a verificação de normas e condições técnicas e/ou jurídicas para análise da “Decisão Administrativa”, relativo à fase de Habilitação”, páginas 1088/1096, que não acolheu o recurso apresentado, mantendo a inabilitação da recorrente HDA Águas e Efluentes Ltda. e, ainda, manteve a habilitação da empresa A. dos Santos Engenharia Ltda.

Pois bem, a Licitação, dentre outros princípios, é regida pela **vinculação ao instrumento convocatório** (Edital), que é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, que determina à Administração observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação e, o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada (art. 3º, Lei 8.666/93).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifamos)*

Destarte, o certame constitui norma legal e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada a interpretação sistemática das regras incidentes em espécie.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo moderado e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora ODETE MEDAUAR²:

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”.

Ainda, a licitação pressupõe a existência de um somatório de atos administrativos ordenados que interligam a Administração e os licitantes, dependentes uns dos outros, no qual o ato antecedente fundamenta o subsequente, com vista a um resultado final e conclusivo, devendo sempre o gestor público observar todos os dispositivos que tratam da matéria, tendo em vista os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência **que vincula a atuação tão somente ao que a lei permite e determina, incorrendo em crime por sua inobservância.**

Assim, verifica-se nos autos e em conformidade com a Decisão Administrativa em análise, que a empresa A DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA atendeu as cláusulas 6.1, 7.2, 101.2 e 10.3.1 do edital.

Adentrando ao caso em tela, no que se refere à inabilitação da empresa HDA Águas e Efluentes Ltda. a mesma afirma que a ocorrência registrada no SICAF é específica e direcionada à um único órgão: “UASG Sancionadora: 257035 - DIST. SANT. ESP. INDIGENA” e deve ser aplicada restritivamente aquele órgão.

Em que pese os argumentos da Recorrente, merece destaque que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da lei 8.666/1993 abrange toda a administração pública, não estando restrita ao ente que a impôs, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021).

² MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189





Conforme item 3.2., do Edital, “NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO: 3.2.1. As empresas que se encontrem suspensas de licitar, declaradas inidôneas ou impedidas de contratar com toda a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

Assim, o Recurso apresentado pela empresa HDA Águas e Efluentes Ltda. não deve ser acolhido, nos termos acima citado.

Assim, sem retardamentos desnecessários, visto que o caso em tela se refere exclusivamente aos dispositivos contidos no Edital de Licitação e, considerando que os Fundamentos, Exame do mérito e Decisão contidos na “Decisão”, páginas 1088/01096, foram embasados dentro do contexto regido por normas, resoluções e legislação referente ao assunto, mais especificamente pela Lei nº 8.666/93, rechaçando-se os itens levantados pela empresa recorrente, verifica-se que a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, concernente ao Recurso Administrativa, **deve ser mantida em sua integralidade**, julgando improcedente o recurso interposto da empresa HDA Água e Efluentes Ltda.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, resguardado o poder discricionário da gestora pública quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior na análise dos recursos interpostos, opinamos pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da Decisão exarada nas páginas 1088/1096 pela Comissão Permanente de Licitação desta Pasta, Processo Administrativo nº 2021/37000/000278.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Este documento é meramente opinativo.

Submetemos o mesmo à apreciação e aquiescência Excelentíssimo Secretário e posterior remessa dos autos à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos para os procedimentos subsequentes.

Palmas, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FILIPE MOTTA VIEIRA

Analista Técnico-Jurídico

(assinado eletronicamente)

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos





DESPACHO/SEINF/GAB: De acordo e aprovo este Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Secretaria, devendo, assim, serem observados os princípios morais, éticos, legais e constitucionais ao serviço público.

Palmas, 27 / 06 / 2022.


MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES
Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação

